



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005824-09.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante SELMA NASCIMENTO LOPES DE BARROS, são apelados BANCO AGIBANK S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005824-09.2024.8.26.0348
Apelante: Selma Nascimento Lopes de Barros
Apelados: Banco Agibank S/A e Banco Bmg S/A
Ação: Procedimento Comum - Bancários
Comarca: Mauá – 5ª Vara Cível
Juiz (a) de 1ª instância: Rodrigo Soares
Voto nº 2570

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega ter sido vítima de fraude bancária, resultando na celebração de contrato de empréstimo consignado em seu nome – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida - Ilegitimidade passiva – Não verificada – Réu que possui pertinência subjetiva para a discussão sobre as movimentações financeiras ocorridas na conta bancária da autora.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Narrativa autoral no sentido de que recebeu ligação do réu Agibank informando a existência de cartão de crédito em seu nome com limite de R\$ 92 mil – Alegada tentativa de cancelamento do plástico que teria resultado no recebimento do valor respectivo em sua conta corrente mantida junto ao banco BMG – Montante recebido que, em verdade, era oriundo da contratação de empréstimo consignado em nome da autora - Irregularidade da avença – Não verificada - Elementos do contrato que demonstram a sua higidez – Contrato digital, assinado eletronicamente pela autora por meio de biometria facial, documento pessoal e localização IP em data anterior a do suposto golpe experimentado – Não impugnação específica da autora quanto a autenticidade

da avença, que deixou de manifestar interesse na produção de prova pericial – No mais, o valor mutuado que foi disponibilizado na conta. Manutenção de parte da quantia para si, transferindo a outra parte a terceiros diversos dos bancos réus – Alegações iniciais que, em verdade, se apresentaram de forma genérica e desprovida de comprovação do direito vindicado, ainda que de forma indiciária – Fato constitutivo do direito autoral não demonstrado, em inobservância ao que prescreve o art. 373, I, CPC – Impossibilidade, outrossim, de inversão do ônus da prova em seu favor - Avença discutida que deve ser mantida – Improcedência da ação que se impõe. **SENTENÇA MANTIDA** – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 309/321, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Selma Nascimento Lopes de Barros** em face dos apelados **Banco Agibank S/; Banco BMG S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é correntista do banco BMG, e teve seus dados compartilhados indevidamente ao banco Agibank; b) recebeu ligação do banco Agibank, informando-lhe a existência de cartão de crédito com limite de R\$ 92 mil; c) na tentativa de cancelamento do cartão, constatou o recebimento do respectivo valor em sua conta bancária; d) transferiu o valor a

suposto funcionário do réu, acreditando prosseguir com o cancelamento do contrato; e) após transferido o numerário, percebeu ter sido vítima de golpe, o que confirmou ao verificar a existência de empréstimo bancário em seu nome junto ao extrato do INSS; f) não celebrou contrato de empréstimo com os réus, sendo ilegais os descontos realizados em seu benefício previdenciário; g) sofreu danos morais e materiais (fls. 324/339).

Tempestiva e preparada (fls. 340/341), vieram aos autos contrarrazões (fls. 345/359 e 361/374).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu Agibank quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

De igual modo, afasta-se a preliminar arguida pelo réu BMG S/A quanto a sua ilegitimidade para figurar no feito, vez que possui pertinência subjetiva para a discussão acerca da irregularidade das operações impugnadas pela requerente na conta bancária com ele mantida.

Assim, diante da tempestividade e preparo, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela autora, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise

da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que fora vítima de fraude bancária perpetrada por supostos prepostos dos bancos réus.

Segundo narra a peça inicial, *“autora é correntista do réu Banco BMG e na data de 12/03/2024 foi contactada por um suposto preposto da instituição informando-a de que um cartão de crédito com limite de R\$ 92.078,35 (noventa e dois mil e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) havia sido emitido em seu nome. Surpreendida com tal informação a autora solicitou o imediato cancelamento de tal cartão, assim, o estelionatário, que se apresentou como Diego Costa, a informou que um suposto valor de R\$ 10.341,20 seria “estornado” para a conta mantida no réu Banco BMG. Ato contínuo, a autora notou que realmente um valor de R\$ 92.078,35 havia sido disponibilizado em sua conta do réu Banco BMG, momento em que passou a dar total credibilidade ao suposto (se é que não era mesmo) preposto do referido réu. Insta salientar que o estelionatário detinha a informação de que o valor disponível na conta da autora era R\$ 92.078,35 sem que tivesse dito nada, ou seja, trata-se claramente de um “Insider”. Então, após o valor ser disponibilizado na conta da autora o suposto preposto do réu Banco BMG solicitou que ela procedesse com transferências*

para que o cartão de crédito fosse cancelado. Após a autora efetuar a transferência de R\$ 81.752,38 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) (doc. 1) para a conta de supostos prepostos do réu Banco BMG, os quais promoveriam o cancelamento do cartão, a autora ficou com o valor de R\$ 10.326,00 em conta. Após essa situação narrada a autora passou a desconfiar que havia de fato caído em um golpe, momento em que foi consultar seu “extrato de pagamento do INSS” (doc. 2) e foi surpreendida com a informação de que um empréstimo consignado, cujo valor total é de R\$ 95.242,66 (noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), havia sido contrato.” (fls. 02)

Em que pese à narrativa inicial, sua pretensão não comporta acolhimento, visto que demonstrada a regularidade do contrato de empréstimo discutido, em contraposição às frágeis alegações trazidas pela autora.

Ora, as fls. 283/302 o banco réu Agibank comprovou a celebração de contrato de empréstimo eletrônico entre as partes no dia 11/03/2024, o qual restou concluído no dia seguinte, 12/03/2024 com a disponibilização do valor mutuado na conta bancária da autora junto ao réu BMG (fls. 282).

Desde já, fica consignado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela

Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*

O exame do conjunto probatório coligido aos autos, inclusive, permite concluir no sentido da existência de prova segura acerca da celebração da avença, ante a assinatura da avença por biometria facial (fls. 286), acrescida de cópia do documento pessoal da autora (fls. 287) e dados de localização de endereço de IP da cidade de endereço da requerente.

Destaca-se que a contratação teve início no dia 11/03/2024, e finalização apenas em 12/03/2024 – data informada pela autora como o da prática da suposta fraude bancária.

Para além da discrepância das datas supracitadas, a autora não trouxe aos autos qualquer comprovante do efetivo contato telefônico em nome dos réus, tampouco elucidou por qual razão o “cancelamento de um contrato de cartão de crédito” lhe beneficiaria com estorno de

cerca de R\$ 10 mil em sua conta bancária, como afirma ter ocorrido.

Em verdade, a tese inicial trazida pela autora não comprova o alegado direito vindicado, fato que é corroborado pela ausência de impugnação específica da autora quanto à autenticidade da contratação trazida pelo réu, notadamente não ter se manifestado acerca da realização de eventual produção de prova pericial no contrato juntado aos autos.

Anota-se que não há que se falar atribuição do ônus de prova ao banco réu, visto que, não bastasse a ausência de impugnação específica da autora quanto à autenticidade do contrato, por ela não houve demonstração, ainda que indiciária, dos fatos constitutivos de seu direito alegado.

Nesse sentido, oportuna a juntada do seguinte aresto do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

Em verdade, e como bem anotado pelo MM. Juízo a quo, *autora não trouxe aos autos absolutamente nenhum elemento ou indício apto a albergar sua pretensão, valendo-se apenas de singelas alegações desprovidas de suporte fático, donde se conclui pela inviabilidade dos pedidos formulados. Importante mencionar que, em réplica, a autora se limita a afirmar genericamente que não reconhece a relação jurídica questionada. No entanto, deixou de protestar pela produção de provas para comprovar a sua alegação. (...) Em síntese, caberia à autora apontar elementos mínimos para, ao menos, demonstrar indícios de ilegitimidade do contrato. Alternativa, deveria solicitar produção de provas nesse sentido. No entanto, preferiu, de forma evasiva e genérica, limitar-se a alegar que desconhece a relação jurídica discutida nos autos.” (fls. 313/314).*

Assim, diante da documentação acostada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos autos pelo banco réu, tem-se pela regularidade da contratação impugnada pela autora, afastando-se seu pedido declaratório e indenizatório.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator